



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915918/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.191 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MINERCONSULT ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP.
IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPETÊNCIA DO
CARF.

Não compete ao órgão julgador a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição, por meio de recurso inominado ou revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante de Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Alvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente e

m 25/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BA

RROS FERNANDES

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte que, por unanimidade, negou provimento à manifestação de inconformidade da Recorrente.

O PER/DCOMP (fls. 13/18) foi transmitido pela Recorrente com o objetivo de compensar débito de IRPJ, relativo ao período de apuração ago./2006, com crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ, em DARF, no período de apuração jun./2006, utilizado no valor original de R\$ 447.536,83.

Consta na fundamentação legal do Despacho Decisório Eletrônico nº 831644149 (fl. 04) que a compensação não foi homologada, pois o crédito decorrente de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL desse mesmo período.

Na manifestação de inconformidade (fls. 01/03), a Recorrente alegou, em síntese:

que durante o ano calendário de 2006, ela era tributada pelo lucro real com recolhimento de estimativas mensais. Por erro no preenchimento da DIPJ 2007, foi excluída receita no mês de jun./2006, quando esta exclusão deveria ter sido realizada no mês de ago./2006. Assim, a Recorrente apurou e recolheu o IRPJ do P.A jun./2006 em valor superior ao devido;

continuando em erro de fato, o PER/DCOMP foi transmitido com o intuito de tornar o valor indevidamente recolhido em antecipação de imposto, compensando-o com o débito de IRPJ do P.A ago/2006.

que, em verdade, a declaração de compensação sequer era necessária, face o disposto no art. 35 da Lei nº.8.981/95. Considerando o dispositivo, retificou a DIPJ 2007 e as DCTFs dos meses de jun./2006, ago./2006 e set./2006.

A partir do exposto, a Recorrente afirmou que com os acertos promovidos, todos os recolhimentos efetuados alcançam os débitos apurados, de modo que o crédito tributário está extinto. Por fim, requereu o cancelamento do PER/DCOMP transmitido.

A Turma Julgadora de 1ª instância conheceu da manifestação de inconformidade e sobre ela se manifestou nos seguintes termos sintetizados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente e

m 25/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ANA DE BA

RROS FERNANDES

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

as retificações na DIPJ 2007 (25/05/2009) e nas DCTFs (22/05/2009), ocorreram após a ciência do Despacho Decisório (03/05/2009), ficando configurada a perda de espontaneidade do contribuinte em relação ao referido despacho. Além disso, os documentos anexados não comprovam de forma inequívoca o erro cometido, já que se restringiram a retificação de declarações;

considerando já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente, cuja ciência do interessado ocorreu em 03/05/2009, é vedado o cancelamento da declaração de compensação e, ainda que fosse possível, ele deveria ter sido requerido à DRF de jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010, já que a DRJ não possui competência para tanto;

no mérito, afirmou não ser possível rever o Despacho Decisório questionado, uma vez que na vigência da IN SRF nº 600, de 2005, o procedimento pretendido pelo contribuinte estava expressamente vedado pelo art. 10 da IN SRF nº 600/2005.

A partir do exposto, o acórdão proferido pela DRJ/BH (fl. 47/51) negou provimento à manifestação de inconformidade do Recorrente.

Notificada do acórdão em 23/01/2012, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/02/2012, no bojo do qual reiterou os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, além de aduzir que a desconsideração das retificações realizadas, com a manutenção do crédito tributário, ensejaria enriquecimento ilícito da União.

Requeru, por fim, o provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido, desconsiderando o PER/DCOMP transmitido e reconhecendo a inexistência do débito declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Em síntese, o Recorrente pretende seja cancelado o PERD/COMP equivocadamente enviado.

Ocorre que a declaração de débito em PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, *verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)”

Caso o contribuinte transmita o PER/DCOMP equivocadamente, lhe é concedida a oportunidade de efetuar o seu cancelamento espontâneo, nos termos dos arts. 62 e 73 da IN/RFB nº. 600/2005, em vigor no momento da transmissão da declaração em questão:

*“Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação **poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF** do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.*

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.”

“Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido

intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.”

Assim, o pedido de cancelamento deverá ser realizado até a intimação do Fisco para apresentação dos documentos comprobatórios da compensação, conforme dispõem o parágrafo único do art. 62 e o art. 73, acima transcritos.

No caso em apreço, o Recorrente somente procedeu à retificação das declarações apresentadas após intimado do despacho decisório que não homologou a compensação declarada. Além disso, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP foi requerido à DRJ em sede de manifestação de inconformidade.

Além da sua extemporaneidade, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP foi requerido à autoridade que não possui competência para analisá-lo e deferi-lo, com bem decidiu o acórdão recorrido:

“Portanto, o interessado, caso desejasse cancelar a DComp, deveria ter apresentado à RFB um Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP, enquanto as declarações de compensação estivessem pendentes de decisão administrativa.

Todavia, não consta que o interessado tenha apresentado tal pedido de cancelamento à RFB.

Assim, pelo fato de já ter sido proferido Despacho Decisório pela autoridade competente, cuja ciência do interessado ocorreu em 03/05/2009, é vedado o cancelamento da declaração de compensação.”

É que, como visto, a declaração de débito em PER/DCOMP tem efeitos de confissão de dívida (art. 73 da Lei nº. 9.430/96), de modo que a DRJ e o CARF somente possuem competência para apreciar a existência e a suficiência do crédito nela declarado.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho:

“CANCELAMENTO PER/COMP.

A desistência do Per/DComp pode ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa

Per/DComp ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.” (Primeira Seção de Julgamento do CARF– Acórdão nº 1801-001.746, Sessão de 06/11/2013)

“COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.”

(Primeira Seção de Julgamento do CARF– Acórdão nº 1801-001.456, Sessão de 09/05/2013)

Por fim, cumpre ressaltar que ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, o art. 10 da IN/SRF nº 600/2005 não veda a compensação de estimativa paga a maior no mesmo ano calendário. Contudo, esta análise restou desimportante à solução da lide, uma vez que o recurso voluntário requer, apenas, o cancelamento do PERDCOMP, não dispondo sobre a validade da compensação nele pretendida.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator